



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085909-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que é paciente KAUANI GABRIELI DOS SANTOS GOMES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem, confirmando a medida liminar. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 59.912
Habeas Corpus nº 2085909-05.2025

Órgão Julgador: 1ª Câmara da Seção Criminal
Comarca de PIRAJUÍ
1ª Vara Criminal – Ação Penal nº 1500456-63.2025

Impetrante: TIAGO AUGUSTO BRESSAN BUOSI
Paciente: KAUANI GABRIELI DOS SANTOS GOMES

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

I. CASO EM EXAME

1. PEDIDO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DE PACIENTE ACUSADA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, COM PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. A PACIENTE É PRIMÁRIA, TEM RESIDÊNCIA FIXA, TRABALHO, E FOI APREENDIDA COM 75,38G DE MACONHA. PLEITEIA-SE A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM AVALIAR A LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE, CONSIDERANDO SUA PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, E A PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A NOVA LEI DE DROGAS PERMITE A REDUÇÃO DA PENA PARA RÉUS PRIMÁRIOS E DE BONS ANTECEDENTES, PODENDO A PENA MÍNIMA SER REDUZIDA DE UM SEXTO A DOIS TERÇOS. 4. A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA CONTRARIA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, POIS A PENA PROVISÓRIA PODE SER MAIS GRAVOSA QUE A EVENTUAL PENA DEFINITIVA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. ORDEM CONCEDIDA PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA, IMPONDO MEDIDA CAUTELAR DE COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A PRISÃO PREVENTIVA DEVE SER REVOGADA QUANDO A PENA DEFINITIVA PODE SER MENOS GRAVOSA QUE A PRISÃO PROVISÓRIA. 2. RÉUS PRIMÁRIOS E DE BONS ANTECEDENTES PODEM TER A PENA REDUZIDA CONFORME A NOVA LEI DE DROGAS.

LEGISLAÇÃO CITADA:

- LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT E § 4º; ART. 40, III.
- LEI 12.403/2011, ART. 319, I DO CPP.

Em favor da paciente, o impetrante ajuizou este pedido de *habeas corpus*, aduzindo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pirajuí.

Relata que a paciente permanece presa por suposto envolvimento no comércio de entorpecentes, não obstante ausentes os requisitos que justificariam a segregação cautelar. Sustenta que ela deve aguardar em liberdade o trâmite da ação penal em tela, uma vez que a paciente é primária, tem trabalho e residência fixa no distrito da culpa, é relativamente menor, contando 20 anos de idade, destacando, ainda, que a quantidade de drogas então apreendida na ocorrência não é expressiva 75,38g. de maconha. Acrescenta, ainda, que a paciente não teve qualquer passagem policial anterior, nem registra ato infracional. Invoca a aplicação das garantias constitucionais. Pleiteia, assim, a concessão liminar da ordem, a fim de que a prisão preventiva seja revogada, com a expedição do alvará de soltura. Alternativamente pugna pela aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere, em especial o

comparecimento em juízo.

Deferida a liminar por este relator (fls. 65-66),
prestou informações o digno Juízo impetrado (fls. 69-70).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça
manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 99-103).

É o relatório.

A paciente está sendo acusada de infringir o
disposto no art. 33, *caput*, e art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06,
em razão de fato ocorrido no dia 22 de março de 2025, quando
teria sido surpreendida pela fiscalização de entrada de visitas na
Penitenciária II de Pirajuí com um invólucro contendo 75,38
gramas de maconha.

A prisão em flagrante foi convertida em
preventiva, pois o juízo entendeu ser necessária a manutenção
da prisão da paciente, fundamentada na gravidade do delito, bem
como para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da
lei penal (fls. 50-53 dos autos da ação penal).

Em que pese o entendimento do digno
magistrado, entende-se que o pedido comporta acolhida, diante
da especialidade do caso.

de entorpecentes, é de se anotar que, com a entrada em vigor da nova lei sobre drogas, Lei 11.343, de 23.8.2006, para o delito de tráfico, na forma de seu artigo 33, § 4º, sendo o agente primário, de bons antecedentes, não integrando organização criminosa, ou se dedicando com habitualidade a esse tipo de atividade, a nova pena prevista pode ser reduzida de um sexto a dois terços. Vale dizer, nessas condições, a pena mínima que é de cinco anos de reclusão, pode chegar até um ano e oito meses.

Esse benefício da lei nova – se procedente a pretensão punitiva – bem provavelmente será aplicado em benefício da acusada, posto que se trata de ré primária, presa com pequena quantidade de drogas, inexistindo nos autos, elementos comprovando antecedentes desabonadores ou, menção à participação em organização criminosa, com dedicação habitual a esse tipo de atividade. Portanto, certamente, fará jus à redução prevista para a nova definição do delito.

Ademais disso, considerando as circunstâncias mencionadas, o *quantum* da pena a ser aplicada, é possível – ainda na hipótese de ser julgada procedente a ação – ser-lhe substituída a pena carcerária por restritiva de direitos, consoante entendimento adotado por esta Câmara.

Assim, vê-se que a manutenção da custódia acabará por implicar na imposição de solução mais rigorosa decorrente de prisão acautelatória, do que poderá advir da prestação jurisdicional em sentença. Isso vai de encontro ao princípio da proporcionalidade da sanção penal, uma vez que a prisão provisória acaba assumindo aspecto de pena mais gravosa, antecipada nos autos do processo.

Dessa forma, atendendo à inovação trazida pela novel Lei nº 12.403/2011, impõe-se a concessão da liberdade provisória, com a cominação da medida cautelar, consistente no comparecimento periódico em juízo, conforme o inciso I, daquela norma contida no artigo 319 do CPP, sob pena de, descumprida a medida, ser revogada a benesse.

Portanto, em face desses motivos, confirmando-se a liminar, defere-se a ordem para, mediante a imposição da medida cautelar disposta no artigo 319, I, do CPP, conceder a liberdade provisória à paciente Kauani Gabrieli dos Santos Gomes.

Figueiredo Gonçalves
relator